

RECEBIDO  
EM 04 / 07 / 15  
AS:      H       
      
ASSINATURA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Controladoria Interna



**PARECER/CI/CMP/nº 044/2015**

**Processo nº 9/2015-00013CMP – PREGÃO PRESENCIAL**

Trata-se de análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto é a *Contratação de Empresa de Engenharia para prestação de serviços de pintura interna e externa do prédio da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

### I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade **Pregão Presencial** está instruído com as seguintes peças:

1. memorando 128/2015 de autoria da Diretoria Administrativa encaminhado à Comissão Permanente de Licitação para providências quanto à abertura de processo licitatório (fls. 01 e 02);
2. termo de referência (fls. 03-07);
3. especificações técnicas (fls. 08-12);
4. memória de cálculo (fls. 13-52);
5. indicação de Dotação Orçamentária disponível para atender a despesa (fl. 53);
6. despacho em que a autoridade competente determina providências quanto à pesquisa de preços (fl. 54);
7. quadro de quantidades e preços (fls. 55-57);
8. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 58);
9. autorização para abertura do procedimento licitatório (fl. 59);
10. Portaria 091/2015, que nomeia o pregoeiro e equipe de apoio (fl. 60);
11. autuação do processo licitatório (fl. 61);
12. minuta de edital e anexos (fls. 62-180);
13. **parecer jurídico com ressalvas.**

### II – DO PREÂMBULO

1. No preâmbulo da minuta do edital consta o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, e o tipo de licitação, conforme o art. 40 da Lei 8.666/1993;

### III – DO OBJETO

1. O edital define o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, conforme o inciso I do art. 40 da Lei 8.666/1993 e o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/2002;
2. O objeto é um serviço comum, conforme o art. 1º da Lei 10.520/2002, e o art. 1º do Anexo I do Decreto 3.555/00;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**Controladoria Interna**

---

3. No edital há orçamento detalhado em planilhas, conforme inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993;

#### **IV – DA HABILITAÇÃO**

1. Foram definidas as condições para participação na licitação e a forma de apresentação das propostas, conforme o inciso VI do art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. Foi solicitada documentação relativa à habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira e a declaração de que não emprega menores nas condições vedadas na Constituição Federal, conforme os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

#### **V – DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO**

1. O edital define o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, conforme o inciso VII do art. 40 da Lei 8.666/93.

#### **VI – DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO**

1. O pagamento tem condições fixadas conforme o inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. Há previsão no edital de que o prazo de pagamento não seja superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme alínea *a* do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
3. Ao fixar condições de pagamento, o edital estabelece cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade orçamentária, conforme alínea *b* do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
4. Ao fixar condições de pagamento, o edital prevê o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, conforme a alínea *c* do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
5. Foram fixados critérios de reajuste caso haja eventuais atrasos no pagamento, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos, conforme a Lei 8.666/1993, art. 40, XIV, d.

#### **VII – DAS CONDIÇÕES GERAIS**

1. Foi constatado que a minuta estabelece instruções e normas para recursos, conforme o inciso XV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. O prazo e as condições para assinatura do contrato estão previstos, conforme o inciso II do art. 40 da Lei 8.666/1993;
3. Há definição de sanções para o caso de inadimplência, conforme o inciso III do art. 40 da Lei 8.666/1993;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**Controladoria Interna**

---

4. A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor é um dos anexos do edital, conforme o inciso III do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993.

### **VIII – DA MINUTA DO TERMO DO CONTRATO**

1. A minuta do contrato possui cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, conforme o inciso IX do art. 55 da Lei 8.666/1993;
2. A minuta do contrato prevê cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme o inciso V do art. 55 da Lei 8.666/1993;
3. A minuta do contrato prevê cláusula que estabelece a vinculação ao edital de licitação, conforme o inciso XI do art. 55 da Lei 8.666/1993;
4. A minuta do contrato possui cláusulas que estabeleçam a legislação aplicável à execução do contrato especialmente nos casos omissos, conforme o inciso XII do art. 55 da Lei 8.666/1993;
5. A minuta do contrato prevê a menção dos nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação, informa a sujeição dos contratantes à legislação e às cláusulas contratuais, conforme a alínea *d* do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993;
6. A minuta do contrato prevê cláusulas que estabelecem a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/1993.

### **IX – CONSIDERAÇÕES**

1. Vale lembrar que a Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela é complementada pela Lei 10.520/2002, que instituiu a importante modalidade de licitação denominada pregão. Ambas tem caráter nacional, isto é, são de observância obrigatória para todos os entes da Federação.
2. O Decreto 3.555/2000 é a norma regulamentadora das disposições da Lei 10.520/2002, no tocante ao pregão dito comum (também conhecido como presencial), no plano federal.
3. Com relação à aplicação de normas gerais de licitação, cabe reproduzir o enunciado da Súmula 222 do Tribunal de Contas da União – TCU:

*As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**Controladoria Interna**

---

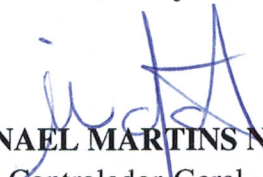
*ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**X – CONCLUSÃO**

1. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório **9/2015-00013CMP**, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, parece-nos que estão presentes os requisitos legais necessários à validação dos procedimentos praticados até o momento.
2. Em face de todo o exposto, **cabe-nos reiterar as recomendações expressas no parecer jurídico.**
3. Finalmente, opinamos pela continuidade do processo **condicionada ao atendimento das recomendações** apontadas no **item X.2.**

É o parecer.

Parauapebas-PA, 4 de julho de 2015.

  
**NATANAEL MARTINS NEVES**  
Controlador-Geral  
Portaria 013/2015